

PORTARIA Nº 335, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2019, a que se refere o art. 14- A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES E DA PROGRAMAÇÃO

ANUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 2º A elaboração das Diretrizes e Prioridades, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e da Proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo Banco da Amazônia S.A., deverá observar:

- I - As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989;
- II - A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);
- III - As políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal;
- IV - O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA);
- V - As Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo Ministério da Integração Nacional.
- VI- Política de Desenvolvimento Industrial da Amazônia Legal - PDIAL

§ 1º Os prazos para aprovação das propostas de que trata o caput deste artigo serão:

- I - das Diretrizes e Prioridades: até 15 de agosto de 2018; e
- II - da Programação de Aplicação dos Recursos: até 15 de dezembro de 2018.

§ 2º. O calendário anual das reuniões do Conselho Deliberativo da SUDAM deverá observar a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos I e II, do §1º, do art. 2º, desta Portaria.

§ 3º As prioridades a que se refere o caput deste artigo deverão ser vinculadas às respectivas diretrizes, conforme modelo constante no anexo I desta Portaria.

Art. 3º O Banco da Amazônia deverá promover, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDAM, reuniões técnicas com representantes dos Governos e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa apta a receber recursos do FNO, com o objetivo de receber eventuais contribuições para elaboração da proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo, visando atender às necessidades socioeconômicas da região.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o caput poderão ser realizadas por meio de videoconferências.

Art. 4º A proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo será formulada pelo Banco da Amazônia S.A. em articulação com a Sudam e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (SFRI/MI).

§ 1º A articulação de que trata o caput será realizada mediante reuniões entre o Banco da Amazônia, SUDAM e SFRI/MI com o objetivo de consolidar a proposta final de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo.

§ 2º A proposta de programação de que trata o caput será submetida à apreciação do Conselho Deliberativo da Sudam após parecer conjunto elaborado pela Sudam e pela SFRI/MI.

Art. 5º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo deverá ter a seguinte estrutura:

I - Introdução;

II - Bases Normativas;

a. Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração Nacional;

b. Diretrizes e Prioridades do FNO.

III - Plano de Aplicação:

a) programação orçamentária para o exercício;

b) condições gerais de financiamento, tais como: encargos financeiros, limites de financiamento, assistência máxima, restrições, classificação dos beneficiários, garantias;

c) programas e/ou linhas de financiamento; e IV - Anexos

Parágrafo único. O Banco da Amazônia S.A. deverá encaminhar ao MI e à Sudam os seguintes documentos, que formarão a Programação Anual de Aplicação dos Recursos:

I - proposta de programas e/ou linhas de financiamento, até 30 de setembro de 2018; e

II - proposta de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2018.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA PROGRAMAÇÃO

Art. 6º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo deverá conter:

I - a relação dos municípios classificados por estado e agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

II - as informações:

a) que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

b) que o financiamento com recursos do FNO aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região Norte, será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CGFies) e do CMN.

III - todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;

b) itens financiáveis;

c) itens e atividades não financiáveis;

d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;

g) forma de apresentação das propostas;

h) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

i) itens específicos da atividade bancária; e

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNO.

§ 1º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo observará os encargos financeiros e o bônus de adimplência definidos conforme os arts. 1º e 1º-A da Lei 10.177/01.

Art. 7º Deverão ter tratamento diferenciado e favorecido na Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO, quanto ao percentual de limite de financiamento:

I - os municípios da Faixa de Fronteira;

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo;

III - os projetos de mini e pequenos produtores rurais;

IV - os projetos de micro e pequenas empresas.

Art. 8º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo apresentará quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;

b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) pagamento do del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do Pronaf; e

h) despesas para pagamento de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo, de que trata o §6º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

i) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região e a as informações colhidas junto aos parceiros institucionais quando da elaboração participativa da Programação do FNO, realizando as seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF);

- b) por programa de financiamento;
- c) por setor e atividade definidos como prioritários pelo Condel/SUDAM;
- d) por porte de mutuário;
- e) por espaço prioritário da PNDR; e
- f) por outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei nº 7.827/1989.
- g) dos financiamentos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do inciso IV, do art. 1º-A e do inciso I e II, do § 3º, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.
- h) dos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.
- i) dos financiamentos de operações de investimentos para pessoa física, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 9º Deverá ser observado na previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, de que trata o inciso III, do artigo 8º:

I - percentual mínimo dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, e prevendo, neste percentual, uma aplicação mínima, junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões;

II - percentual mínimo para aplicação em cada UF, podendo ser diferenciado para os Estados do Amapá e Roraima;

III - percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços;
e

IV - percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda com baixo, médio e alto dinamismo, segundo a tipologia da PNDR.

Parágrafo único. O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos, por UF e por porte.

CAPÍTULO IV

DAS REPROGRAMAÇÕES

Art. 10 O Banco da Amazônia S.A. poderá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação até o final do primeiro e do segundo quadrimestres, considerando as contratações realizadas até o mês anterior, a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região, bem como as operações em fase final de contratação do período, observando as disposições constantes dos incisos I, II, III e IV do art. 9º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco da Amazônia S.A. deverá:

I - atualizar os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 8º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias do Relatório de Avaliação Bimestral pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda;

II - encaminhar ao MI e à Sudam a versão atualizada da programação, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Fica vedada:

I - a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas; e

II - a concessão de crédito para:

a) aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões;

b) pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria nº 540, de 15.10.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, observada a Portaria nº 1.150, de 18.11.2003, do Ministério da Integração Nacional - MI.

§ 1º A vedação de que trata a alínea "a" do inciso I não se aplica quando, alternativamente:

I - não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento; ou

II - a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

III - a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado for isento de Imposto de Importação pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

IV - o crédito seja concedido para pessoas físicas não rurais, independente do seu rendimento bruto anual. § 2º A SFRI/MI analisará a atualização do índice de que trata o inciso I deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Banco da Amazônia S.A., a SUDAM e o MI deverão manter, em seus sítios eletrônicos, a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo atualizada.

Art. 13. O Banco da Amazônia S.A., em conjunto com a SUDAM, deverá avaliar a conveniência e a oportunidade de promover eventos de divulgação do FNO, preferencialmente, nos municípios em que não possua agência e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º O Banco da Amazônia S.A. informará ao MI e à Sudam, até o final do 1º quadrimestre de 2019, o calendário dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Cabe à Sudam, em articulação com o Banco da Amazônia S.A., estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata este artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 14. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FNO poderá ser acumulado com o encargo de ouvidor da Sudam, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 15. A proposta de que trata o Art. 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, deverá ser elaborada pelo MI, ouvida a SUDAM e o Banco da Amazônia S.A.

Art. 16. A SUDAM e o Banco da Amazônia, ao promoverem qualquer propaganda ou publicidade de obra, ação ou projeto que envolva recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), deverão informar, de maneira clara e precisa, que o empreendimento integra um conjunto de ações do Governo Federal, por meio do Ministério da Integração Nacional.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

ANEXO I

	<u>Diretriz 1</u>	<u>Diretriz 2</u>	<u>Diretriz (n)</u>	<u>Diretriz (n+1)</u>
<u>Prioridade 1</u>		<u>X</u>		
<u>Prioridade 2</u>	<u>X</u>			<u>X</u>
<u>Prioridade (n)</u>				
<u>Prioridade (n+1)</u>	<u>X</u>	<u>X</u>		<u>X</u>